



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001557-35.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL SEPACO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LUÍS OTÁVIO DE MENDONÇA CASTILHO e FLAVIANA DE JESUS MIORANZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 45822 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001557-35.2024.8.26.0011

APELANTES: HOSPITAL SEPACO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADOS: LUÍS OTÁVIO DE MENDONÇA CASTILHO E FLAVIANA DE JESUS MIORANZA

COMARCA: CAPITAL (3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) PAULO BACCARAT FILHO

EMENTA

APELAÇÃO – COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES – EXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA – DANO MORAL CARACTERIZADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA

- Tendo em vista que o apelante deixou de comprovar nos autos quer a recusa do plano de saúde da apelada de cobrir os custos do procedimento que deu azo à cobrança realizada, quer a indispensabilidade da realização do procedimento, imperioso se faz o reconhecimento da inexigibilidade do débito em relação aos apelados.

- Evidente se mostra o dano suportado pelo apelado, na medida em que este sofreu cobrança de valores que se mostravam indevidos em relação a ele, inclusive tendo seu nome inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, situação essa que perdura há pelo menos um ano, ensejando a manutenção da condenação imposta, inclusive pelo valor fixado (cinco mil reais).

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 157/161, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 1.400,00 e, ainda, julgou procedente o pleito reconvencional, condenando o autor ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.000,00,

acrescido de correção monetária desde a data da prolação da r. sentença, observados os índices da tabela organizada pelo Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (1%) ao mês, estes contados da intimação (09.05.2024), bem como das respectivas despesas processuais e honorários fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), para guardar proporção com o trabalho produzido.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que existia entre as partes relação de consumo, cabendo ao autor (fornecedor) demonstrar que o procedimento médico gerador da cobrança que estava sendo realizada era tecnicamente indispensável para o atendimento prestado em favor dos réus, de modo a poder valer-se da desnecessidade de específica autorização quanto à realização do mesmo e, então, fazer valer o disposto nas cláusulas 2 e 5 do instrumento do contrato (págs. 20/21). Todavia, apesar de deferida oportunidade para a demonstração desses fatos (págs. 267 e 272), descurou-se. Concluiu ser inexigível do reconvinte o crédito reclamado pelo reconvinido, como decorre do anteriormente explicitado, razão pela qual o lançamento impugnado (págs. 233/234) produziu danos ao crédito do reconvinte, pois tem ele esse efeito e causa, a toda e qualquer pessoa, descrédito e menoscabo que merecem reparo na seara moral.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos para o fim de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa igual ao dobro do valor cobrado e erro material passível de ser corrigido por este juízo quanto à condenação em danos morais e não materiais.

Irresignada, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que havia demonstrado a prestação do serviço médico-hospitalar em favor da ré, o qual se mostrava indispensável e não coberto pelo plano de saúde, de modo a justificar a cobrança realizada. Afirmou que dentro de um ambiente hospitalar, apenas os médicos (especialistas no assunto) são capazes

de dizer se a realização de eventual procedimento é, ou não dispensável ao caso concreto. Acrescentou que, o Hospital, podia realizar a cobrança dos valores solidariamente em face da responsabilidade contratual do paciente (quando pessoa capaz), nos exatos termos das Cláusulas 5 e 5.1 do Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares – instrumento esse assinado pelo réu, razão pela qual a negativa de cobertura por parte da operadora de saúde não desobrigava a parte ré de pagar pelo procedimento realizado. No mais, deduziu tese acerca da ausência de abusividade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como, de ausência de comprovação da ocorrência de danos na seara moral.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Isto porque, em que pesem os argumentos expendidos pelo hospital apelante, não há como reconhecer a exigibilidade do valor correspondente ao procedimento realizado pelo hospital.

De plano, oportuno ressaltar que não se discute a efetiva realização do procedimento apontado no documento de fls. 22, residindo àquela exclusivamente sobre a indispensabilidade da realização, de modo a implicar na dispensa de outras autorizações específicas, assim como, na existência de recusa de cobertura pelo plano de saúde.

Quanto ao custeio do atendimento, verte claro da leitura da cláusula 5 e 5.1 do instrumento (fls. 20 e 21) que, caso as despesas não fossem custeadas pelo plano de saúde, seriam de responsabilidade do contratante e do próprio paciente o pagamento respectivo, inclusive de forma solidária.

Entretanto, nada nos autos aponta que houve a efetiva recusa do

plano de saúde referente à cobertura do procedimento, prova essa que deveria ter sido produzida pela apelante de modo a justificar a cobrança realizada, razão pela qual, à míngua de demonstração da efetiva recusa do plano de saúde em custear o procedimento realizado, inviável a cobrança em comento.

Ademais, mesmo que assim não fosse, analisando a questão atinente à indispensabilidade do procedimento, verifica-se que àquele realizado (versão cefálica externa) consiste em manobra para girar o bebê, dentro da barriga da mãe, colocando-o de cabeça para baixo, com o fito de aumentar as chances de realização de parto vaginal, mormente quando o bebê se encontra em posição pélvica (sentado) ou transversal (atravessado) (*in* <https://medicalsuite.einstein.br/pratica-medica/Pathways/vce.pdf>, consulta realizada em 20.03.25).

In casu, o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares (fls. 20/21) é expresso no sentido de que a apelada ingressou no hospital buscando atendimento por meio de plano de saúde, para si e para o seu bebê, tendo restado autorizada a realização do quanto se mostrasse indispensável ao tratamento do paciente sem a necessidade de autorização específica (vide cláusula 2 – fls. 20).

Porém, o apelado deixou mais uma vez que se desincumbir do ônus que lhe pertencia, qual seja, de comprovar a indispensabilidade do procedimento realizado, de modo dispensar o consentimento prévio do contratante.

Daí porque, tendo em vista que o apelante deixou de comprovar nos autos quer a recusa do plano de saúde da apelada de cobrir os custos do procedimento que deu azo à cobrança realizada, quer a indispensabilidade da realização do procedimento, imperioso se faz o reconhecimento da inexigibilidade do débito em relação aos apelados.

No que tange ao pleito reconvenicional, melhor sorte não assiste ao recorrente. Justifico.

Acerca dessa temática, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.". Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e

jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

*AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL
NO AGRADO DE INSTRUMENTO*

2009/0006470-8

*Ministro **RAUL ARAÚJO** (1143)*

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

*AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE
INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE
RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS*

MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

No caso destes autos, evidente se mostra o dano suportado pelo apelado, na medida em que este sofreu cobrança de valores que se mostravam indevidos em relação a ele, inclusive tendo seu nome inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (vide fls. 233/234).

Importante consignar nesse particular, que ainda que seja desconhecida a data da respectiva inclusão, imperioso concluir que esta perdura por volta de um ano (lapso temporal transcorrido entre a data da emissão do extratos do SERASA e da data do julgamento deste recurso).

Desse modo, plausível se mostra a manutenção da condenação imposta na seara moral, inclusive pelo montante fixado (cinco mil reais).

Assim, tenho que o i. Magistrado a quo solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do(a) apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por consequência, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em relação ao feito principal e para R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no que toca ao pleito reconvenicional.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora